DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BASTOS

Conforme Lei Municipal nº 3.130, de 08 de fevereiro de 2022

www.bastos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bastos

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Portarias 11
Licitações e Contratos 12
Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação 12
Contratos 12
Notificações 12

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bastos, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bastos poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.bastos.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bastos
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Bastos
CNPJ 45.547.403/0001-93
Rua Adhemar de Barros, 600
Telefone: (14) 3478-9800
Site: www.bastos.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bastos

Câmara Municipal de Bastos
CNPJ 51.507.135/0001-89
Rua Presidente Vargas, 488
Telefone: (14) 3478-1601 | 3478-2777 | 3478-4099
Site: www.camarabastos.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Bastos garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.bastos.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bastos

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

L E I Nº 3.317/24

DE 4 DE SETEMBRO DE 2.024

MANOEL IRONIDES ROSA, Prefeito Municipal, Usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ESTABELECE O USO DE FERRAMENTAS DIGITAIS PARA COMUNICAÇÃO DE ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Esta Lei disciplina a utilização de ferramentas digitais de comunicação para realização de atos administrativos e de fiscalização do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - A comunicação dos atos administrativos ou fiscalizatórios do município de Bastos será realizada, sempre que possível, por meio de ferramentas digitais, priorizando o ato não presencial e sem a expedição de documento físico, na forma desta Lei e regulamentos.

Art. 3º - Ficam instituídas as ferramentas digitais para realização de intimações, notificações, convocações, embargos, comunicações e demais atos administrativos ou fiscalizatórios dos órgãos do poder executivo municipal, incluindo os decorrentes do poder de polícia, podendo ser realizados através de:

I - Aplicativos de mensagens (WhatsApp, Telegram, Skype, etc.);

II – Endereço eletrônico (E-mail);

III - Ligação telefônica.

IV - Domicílio fiscal eletrônico.

Parágrafo único. As ferramentas poderão ser utilizadas por todas as Secretarias e órgão municipais, dentro de suas atribuições legais.

Art. 4º - Os atos realizados com base nesta Lei poderão ser efetuados às pessoas físicas e jurídicas, com base nas informações cadastrais disponíveis nos sistemas informatizados do Poder Executivo Municipal e seus órgãos.

Parágrafo único. Os dados cadastrais poderão ser solicitados a outras esferas da administração pública estadual ou federal.

Art. 5º - As comunicações serão enviadas através de uma das formas estabelecida nos incisos do art. 3º desta Lei, utilizando-se a mais adequada ao ato, sem obediência a ordem estabelecida.

Parágrafo único. Ao verificar a inviabilidade da comunicação dos atos pelas ferramentas digitais, em última hipótese, a comunicação deverá seguir os tramites tradicionais, tais como a pessoal, por correspondência, edital, dentre outras previstas nos regramentos próprios, conforme o caso.

Art. 6º - As comunicações serão enviadas por meio do aplicativo de mensagens instalado no aparelho de telefone celular a ser disponibilizado exclusivamente para essa finalidade, sendo vedada a utilização do dispositivo de telefonia para fins pessoais ou diversos dos previstos nesta Lei.

Art. 7º - As pessoas físicas e jurídicas serão comunicadas independentemente de adesão ou concordância com a utilização das ferramentas digitais estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º - É dever das pessoas físicas e jurídicas manter seus dados e informações cadastrais atualizados junto ao Poder Executivo Municipal, devendo comunicar, imediatamente, qualquer alteração do número de telefone ou e-mail informado, sob pena de reputar-se eficazes as comunicações enviadas ao telefone ou e-mail anteriormente cadastrado, na ausência de comunicação da mudança.

Art. 9º - No ato da comunicação do ato administrativo municipal, o servidor responsável encaminhará pelo aplicativo de mensagens a imagem do documento (intimação, notificação, embargo, comunicação, decisão administrativa, dentre outros) e informará à pessoa o número e o objeto/classe do processo administrativo, alertando que a entrega da mensagem serve como intimação/ciência do ato.

Art. 10 - As comunicações efetuadas com a utilização das ferramentas digitais serão realizadas em dias úteis das 7 (sete) às 17 (dezessete) horas, quando não urgentes.

§ 1º - Serão concluídos após as 17 (dezessete) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º - As comunicações e a prática de atos urgentes, bem como aqueles necessários para evitar dano à coletividade ou direitos, poderão ser realizados a qualquer tempo, podendo ser realizado inclusive em meio físico.

Art. 11 - Considerar-se-á realizada a intimação do ato administrativo no momento em que o ícone que representa mensagem entregue for disponibilizado no aplicativo de mensagens ou quando a pessoa ou representante manifestar expressamente o recebimento da intimação via aplicativo.

§ 1º - Se a confirmação da entrega e leitura da intimação não ocorrer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o ato será realizado por outro meio idôneo, na forma desta Lei.

§ 2º - Competirá à Secretaria ou órgão na qual tramita o processo certificar a realização da intimação/comunicação por meio do aplicativo de mensagens, nos termos desta Lei.

§ 3º - A contagem dos prazos obedecerá às regras estabelecidas na legislação vigente, devendo ser considerados em dias úteis.

§ 4º - Quando o ato for realizado por meio do endereço

eletrônico (e-mail), a comunicação/intimação considerar-se-á realizada no próximo dia útil, subsequente a data do envio da mensagem eletrônica.

Art. 12 - A utilização do aplicativo de mensagens não vincula a Secretaria Municipal ou órgão, permanecendo válidas as demais formas de intimação, inclusive por telefone.

Parágrafo Único - O aplicativo de mensagens não poderá ser utilizado para responder questionamentos, dúvidas, reclamações ou denúncias das pessoas, devendo ser enviada resposta padrão para procurar os canais legais para tal finalidade, através da ouvidoria.

Art. 13 - Fica autorizada a utilização das ferramentas digitais para realizar a intimação de representante e eventualmente de advogados, quando previsto nos processos administrativos os respectivos instrumentos de procuração.

Art. 14 - Não será permitida a apresentação de requerimentos, documentos, solicitações ou protocolos por meio das ferramentas de comunicação digital, cabendo à parte, representante ou ao advogado apresentá-los via protocolo junto ao Poder Executivo e seus órgãos.

Art. 15 - As ferramentas descritas nesta Lei poderão ser utilizadas por todos os servidores públicos municipais, considerando uma atribuição inerente ao próprio cargo e função pública, independente da nomenclatura, grau ou hierarquia do cargo.

Parágrafo Único - As comunicações realizadas com base nesta Lei não serão consideradas para fins de pagamento de adicional de horas extras ou qualquer outra verba de natureza remuneratória ou indenizatória.

Art. 16 - Em todos os processos licitatórios e contratos administrativos realizados pela municipalidade, deverá ser elaborado o Termo de Ciência e Notificação Eletrônica, conforme disposto no anexo único desta lei.

Parágrafo único. Todas as comunicações e intimações decorrentes da execução dos contratos administrativos, deverão ser realizadas nos termos desta lei, sendo obrigação exclusiva do licitante/contratado, manter os dados de contato atualizados, sob pena de reputar-se eficazes as comunicações enviadas ao telefone ou e-mail anteriormente cadastrado, na ausência de atualizações.

Art. 17 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a expedir Decreto para regulamentar a presente Lei, caso necessário.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS,
Aos 4 de setembro de 2.024
MANOEL IRONIDES ROSA
Prefeito Municipal

Registrada em Livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.

Francisco Carlos Binhardi
Diretor da Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeito

ANEXO ÚNICO
LEI Nº 3.317/24 DE 04/09/24
TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS
CONTRATADO: [Nome do Licitante/Contrato]
Dados do Contrato: [número da licitação e do contrato]
Dados de Contato do Contratado:
E-mail: [inserir e-mail]
Telefone: [inserir número]
WhatsApp: [inserir número]

Declaração de Ciência: Eu, [Nome do contratado], inscrito no CPF/CNPJ sob o número [inserir número], representado por [nome e qualificação do titular ou responsável pelo CNPJ], declaro estar ciente de que todas as comunicações, intimações e notificações relacionadas ao processo contrato nº [número do processo] serão realizadas exclusivamente por meio eletrônico, utilizando os dados de contato fornecidos acima.

Estou ciente de que não serão enviadas correspondências físicas por correio e que a responsabilidade de manter os dados de contato atualizados é exclusivamente minha, sob pena de reputar-se eficazes as comunicações enviadas ao telefone ou e-mail acima informados, na ausência de atualizações.

Assinatura: _____
Data: / / .

.....

L E I Nº 3.318/24

DE 4 DE SETEMBRO DE 2.024

MANOEL IRONIDES ROSA, Prefeito Municipal,
Usando de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e
Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ALIENAR EM FAVOR DE EMPRESA VENCEDORA DE CHAMAMENTO PÚBLICO A SER REALIZADO MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, UMA GLEBA A SER DESMEMBRADA EM 200 (DUZENTOS) LOTES URBANOS, PARA O PROGRAMA HABITACIONAL DO GOVERNO FEDERAL – MINHA CASA, MINHA VIDA – FAIXA 2, REALIZADO EM PARCERIA COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E/OU BANCO DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Chefe do poder Executivo autorizado a alienar em favor de empresa vencedora

de Chamamento Público a ser realizado mediante processo licitatório na modalidade de dispensa de licitação, parte ideal de uma gleba de terras, localizado na Seção Glória do Município de Bastos a ser desmembrada da Matrícula nº 56.177 devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tupã, que será transformada em empreendimento imobiliário para a construção de 200 unidades habitacionais do programa Minha Casa – Minha Vida (Faixa 2) do Governo Federal, ou outro que vier a substituí-lo, em projeto a ser aprovado pelo Município.

§ 1º - A Certidão de Matrícula do imóvel objeto deste Artigo faz parte integrante desta Lei, que será posteriormente desmembrada, permanecendo parte desta lei o desmembramento.

§ 2º - O empreendimento será edificado no âmbito do Programa Habitacional Associativo e operacionalizado pelas instituições financeiras da Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil.

§ 3º - Os compradores dos imóveis a serem construídos poderão ser enquadrados nos limites do Programa Minha Casa – Minha Vida (Faixa 2), nos termos das Leis Federais nºs. 11.977 de 08/07/09 e 12.424 de 16/06/11, ou na Carta de Crédito do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em conformidade com as resoluções emitidas pelo respectivo Conselho Curador, ou ainda em outros programas do Sistema Financeiro Habitacional.

§ 4º - A vencedora do certame deverá oferecer para a contratação do empreendimento a área resultante da licitação a ser realizada na modalidade de dispensa de licitação, nos termos do § 1º do Artigo 1º do imóvel descrito na Certidão de Matrícula.

Art. 2º - O imóvel urbano descrito no Artigo 1º será doado pelo Município à vencedora do certame ou ao agente operador do programa.

Art. 3º - Fica o Município de Bastos autorizado a celebrar Contrato com a empresa vencedora do Chamamento Público depois de realizado o processo de dispensa de licitação.

Art. 4º - Os lotes urbanos objeto desta Lei, após desmembrados, terão destinação para moradia popular.

Art. 5º - A empresa vencedora do chamamento público deverá enviar projetos para análise da Prefeitura Municipal dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – O início das obras decorrentes do presente programa deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a emissão do Alvará de obras e comprovação da demanda mínima necessária para a efetiva contratação dos futuros mutuários junto à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil.

Art. 6º - Fica ressalvada a hipótese de hipoteca ou alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, agentes financeiros que operam com os Programas Habitacionais Federias e/ou Estaduais e com o Sistema Financeiro Habitacional, garantia exigida para a efetivação do Programa Habitacional MCMV (Minha Casa-Minha Vida).

Art. 7º - Ao empreendimento habitacional de que trata a presente Lei, a título de incentivo, ao programa Federal Minha Casa – Minha Vida (Faixa 2), conceder-se-á:

I – Isenção temporária do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidentes cobre a construção de edificações de obras de construção civil, previstos em Lei Municipal referentes aos serviços prestados no próprio local da obra ou relacionadas com ela de forma direta;

II – Isenção do ITBI – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, incidentes sobre a transmissão do imóvel à Adquirente, bem como para a primeira transmissão aos compradores dos imóveis que fizerem aquisição na Planta ou quando o imóvel estiver pronto, com base na presente Lei.

III – Isenção temporária do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sobre o(s) imóvel(eis) onde o empreendimento habitacional será implantado;

IV – Isenção de taxas de aprovação de projetos, de auto de construção – Habite-se e de certidões para o empreendimento habitacional, com base na presente Lei.

§ 1º - As isenções temporárias previstas nos Incisos I a IV abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data de expedição do Habite-se da última unidade, válidas somente para atender ao programa especificado na presente Lei.

§ 2º - O valor do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, objeto da isenção de que trata o Inciso – I deste Artigo, não poderá ser incluído no custo final da obra a ser financiado ao mutuário.

Art. 8º - As obras de terraplanagem, abertura de vias, escavações, drenagem de água pluvial e aterros, bem como o asfaltamento e toda a infraestrutura do loteamento serão de responsabilidade da empresa vencedora do chamamento público.

Art. 9º - Os lotes urbanos destinados pelo Município para a realização do empreendimento serão precedidos de avaliação prévia realizada pelo Município.

Parágrafo Único – Os valores venais atribuídos aos lotes entrarão como contrapartida do Município ao empreendimento e, consequentemente, serão descontados dos valores finais das residências a serem financiadas pelos mutuários.

Art. 10 – No momento da distribuição das unidades habitacionais do Programa Minha Casa – Minha Vida (Faixa 2), serão utilizados, prioritariamente, os cadastros já realizados e contemplados pelo Município.

Art. 11 – Em caso de qualquer motivo que impeça a finalização do empreendimento, independente de dolo ou culpa a doação será revertida ao Município de Bastos-SP, voltando a **parte ideal de uma gleba de terras localizada na Seção Glória a ser desmembrada da**

Matrícula nº 56.177, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tupã, ao status quo ante.

Art. 12 – Fica revogada, na íntegra, a Lei Municipal nº 3.261/23 de 14/11/23 que dispõe sobre a autorização para doação de lotes de interesse social e cria o Programa Municipal de Habitação Social.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

Aos 4 de setembro de 2.024

MANOEL IRONIDES ROSA

Prefeito Municipal

Registrada em Livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.

Francisco Carlos Binhardi

Diretor da Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeito

.....

L E I Nº 3.319/24

DE 4 DE SETEMBRO DE 2.024

MANOEL IRONIDES ROSA, Prefeito Municipal,
Usando de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e
Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A DOAR EM FAVOR DO F.A.R. - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – CAIXA FEDERAL, PARTE IDEAL DE UMA GLEBA DE TERRAS A SER DESMEMBRADA EM 66 (SESSENTA E SEIS) LOTES URBANOS, PARA O PROGRAMA HABITACIONAL DO GOVERNO FEDERAL – MINHA CASA, MINHA VIDA FAIXA 1, REALIZADO EM PARCERIA COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E/OU BANCO DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Chefe do poder Executivo autorizado a doar em favor do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial – Caixa Federal, parte ideal de uma gleba de terras localizado na Seção Glória a ser desmembrada da Matrícula nº 56.177 devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tupã, que será transformada em empreendimento imobiliário para a construção de 66 (sessenta e seis) unidades habitacionais do programa Minha Casa – Minha Vida Faixa 1 do Governo Federal, ou outro que vier a substituí-lo, em projeto a ser aprovado pelo Município.

§ 1º - A Certidão de Matrícula do imóvel objeto deste Artigo faz parte integrante desta Lei, que será posteriormente desmembrada, permanecendo parte desta lei o desmembramento.

§ 2º - O empreendimento será edificado no âmbito do Programa Habitacional Associativo e operacionalizado pelas instituições financeiras da Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil.

§ 3º - Os compradores dos imóveis a serem construídos poderão ser enquadrados nos limites do Programa Minha Casa – Minha Vida Faixa 1, nos termos das Leis Federais nºs. 11.977 de 08/07/09 e 12.424 de 16/06/11, ou na Carta de Crédito do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em conformidade com as resoluções emitidas pelo respectivo Conselho Curador, ou ainda em outros programas do Sistema Financeiro Habitacional.

Art. 2º - O imóvel urbano descrito no Artigo 1º será doado pelo Município ao FAR Fundo de Arrendamento Residencial - Caixa Federal agente operador do programa.

Art. 3º - Os lotes urbanos objeto desta Lei, após desmembrados, terão destinação para a construção de 66 (sessenta e seis) moradias do Programa Minha Casa – Minha Vida Faixa 1.

Art. 4º - Fica ressalvada a hipótese de hipoteca ou alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, agentes financeiros que operam com os Programas Habitacionais Federias e/ou Estaduais e com o Sistema Financeiro Habitacional, garantia exigida para a efetivação do Programa Habitacional MCMV (Minha Casa-Minha Vida Faixa 1).

Art. 5º - Ao empreendimento habitacional de que trata a presente Lei, a título de incentivo, ao programa Federal Minha Casa – Minha Vida Faixa 1, conceder-se-á:

I – Isenção temporária do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidentes cobre a construção de edificações de obras de construção civil, previstos em Lei Municipal referentes aos serviços prestados no próprio local da obra ou relacionadas com ela de forma direta;

II – Isenção do ITBI – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, incidentes sobre a transmissão do imóvel à Adquirente, bem como para a primeira transmissão aos compradores dos imóveis que fizerem aquisição na Planta ou quando o imóvel estiver pronto, com base na presente Lei.

III – Isenção temporária do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sobre o(s) imóvel(eis) onde o empreendimento habitacional será implantado;

IV – Isenção de taxas de aprovação de projetos, de auto de construção – Habite-se e de certidões para o empreendimento habitacional, com base na presente Lei.

§ 1º - As isenções temporárias previstas nos Incisos I a IV abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data de expedição do Habite-se da última unidade,

válidas somente para atender ao programa especificado na presente Lei.

§ 2º - O valor do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, objeto da isenção de que trata o Inciso – I deste Artigo, não poderá ser incluído no custo final da obra a ser financiado ao mutuário.

Art. 6º - As obras de terraplanagem, abertura de vias, escavações, drenagem de água pluvial e aterros, bem como o asfaltamento e toda a infraestrutura do loteamento serão de responsabilidade de quem executar a construção a quem o Agente Financeiro determinar responsável, nos termos do Programa Habitacional MCMV (Minha Casa-Minha Vida Faixa 1, ficando isenta a municipalidade de tal contrapartida.

Art. 7º - Os lotes urbanos destinados pelo Município para a realização do empreendimento serão precedidos de avaliação prévia realizada pelo Município e do Agente responsável pelo programa Minha Casa-Minha Vida Faixa 1.

Parágrafo Único – Os valores venais atribuídos aos lotes entrarão como contrapartida do Município ao empreendimento e, consequentemente, serão descontados dos valores finais das residências a serem financiadas pelos mutuários, junto ao programa Minha Casa-Minha Vida Faixa 1.

Art. 8 – No momento da distribuição das unidades habitacionais do Programa Minha Casa – Minha Vida Faixa 1, serão utilizados, prioritariamente, os cadastros já realizados e contemplados pelo Município.

Art. 9 – Em caso de qualquer motivo que impeça a finalização do empreendimento, independente de dolo ou culpa a doação será revertida ao Município de Bastos-SP, voltando **a gleba de terras localizado na Seção Glória a ser desmembrada da Matrícula nº 56.177 devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tupã, ao status quo ante.**

Art. 10 – Fica revogada, na íntegra, a Lei Municipal nº 3.261/23 de 14/11/23 que dispõe sobre a autorização para doação de lotes de interesse social e cria o Programa Municipal de Habitação Social.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

Aos 4 de setembro de 2.024

MANOEL IRONIDES ROSA

Prefeito Municipal

Registrada em Livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.

Francisco Carlos Binhardi

Diretor da Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeito

.....

L E I Nº 3.320/24

DE 4 DE SETEMBRO DE 2.024

MANOEL IRONIDES ROSA, Prefeito Municipal,
Usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO - ETR AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONALDE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERALVIGENTE.

CAPÍTULO – I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O procedimento para a instalação no Município de Infraestrutura de Suporte para EstaçãoTransmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacionalde Telecomunicações- ANATEL,fica disciplinado por estaLei.

Parágrafo Único - Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militarese civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam- se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindoseus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestaçãodos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjuntode instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinadoà transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura dedeterminada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros,

armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura verticaltransversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapasde aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento,ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturarondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa:instalação em locais não confinados, tais como torres,postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'águaetc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis,shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-sepelos seguintes princípios:

I - O sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - A regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicosdas redes e dos serviçosde telecomunicações é competência exclusiva da União, sendovedado aos Estados,aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologiadas redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - A atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviçode telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º - As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federalnº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas,podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além deobservar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146e 147/DGCEA de 3 deagosto de 2020, doComando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º - Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º - Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverãoconstar as cláusulasconvencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos benspúblicos.

§ 3º - Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a títulonão oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º - Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO - II
DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º - A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos: -

I - Requerimento padrão;

II - Projetoexecutivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Anotaçãode Responsabilidade Técnica(ART) ou Registrode Responsabilidade Técnica(RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VII - Comprovante do pagamento da taxa únicade cadastramento eletrônico prévio, no importe de 15 (quinze) UFM - Unidade Fiscal Municipal;

VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existenteou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no caput, laudo de

empresaespecializada que atesteque a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º - O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários,tendo por base as informações prestadaspela Detentora.

§ 2º - A taxa para o cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valorde 15 (quinze) UFM – Unidade Fiscal Municipal.

§ 3º - O cadastramento deverá ser renovadoa cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º - A alteraçãode características técnicasdecorrente de processode remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - Remanejamento é o ato de alterara disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - Substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - Modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementosque compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º - Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicara instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I – Ocompartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - A instalação de ETR Móvel;

III - A Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo Único - A Instalação Interna de ETR de PequenoPorte não estarásujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º - Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado,será expedida pelo Município Licençade Instalação, medianteexpediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãosresponsáveis para que analisem o pedido no prazo máximode 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projetoexecutivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Atestadotécnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

VII - Comprovante do pagamentoda taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§ 2º - Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caputse dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§ 3º - Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnicaatestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO – III
DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º - Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para EstaçãoTransmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte,em bens privadosou bens públicosde uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externada base para a instalação de torres.

§ 1º - Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de

Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstasneste artigo, nos casos de impossibilidade técnicapara prestação dos serviços, compatíveis com a qualidadeexigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º - As restrições estabelecidas no Caput deste artigo, não se aplicamà Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º - A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida,desde que respeitadaà distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 10 - A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequenoporte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeçãovertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho,quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11 - Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12 - O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estaçõestransmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO – IV
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13 - Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14 - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notíciade irregularidade, observadoo procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15 - Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - No caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequenoporte previamente cadastrados:

a) - intimação para remoçãoou regularização no prazo de 30 (trinta)dias, contado da data do seu recebimento;

b) - Não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso,nova intimação para a retiradada instalação no prazo de 30 (trinta)dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

II – No caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) - Intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta)dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput”deste artigo;

b) - Não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retiradada instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta)dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no Inciso III do “caput”deste artigo;

III – Observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R$ 2.000,00(dois mil reais).

§ 1º - Os valores mencionados no inciso III do caput deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º - A multaserá renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16 - Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrandoda infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17 - As notificações e intimações deverãoser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18 - O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno portedestinados à operaçãode serviços de telecomunicações.

§ 1º - Caberá à prestadora orientar e informarao Executivo como se dará o acessoà base de dados e a extração de informações de que trata ocaput.

§ 2º - Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 19 - Os profissionais habilitados e técnicosresponsáveis, nos limitesde sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo Único -Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos

profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO – V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 - As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficamsujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo asua Detentora promovero Cadastro, a Comunicação ou a Licençade Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º - Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º - Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontaros prejuízos pela falta de cobertura no localà Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º - Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sançãoadministrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento dapresente Lei.

§ 4º - No caso de remoçãode Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS,
Aos 4 de setembro de 2024

MANOEL IRONIDES ROSA
Prefeito Municipal

Registrada em Livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.

Francisco Carlos Binhardi
Diretor da Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeit

.....

L E I N° 3.321/24

DE 3 DE SETEMBRO DE 2.024

MANOEL IRONIDES ROSA, Prefeito Municipal,
Usando de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e
Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA - FMSAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura no Município.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

I – Intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

II – Limpeza, despoluição e canalização de córregos;

III – Abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

IV – Provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

V – Implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município e de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias;

VI – Drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

VII – Desapropriação de área para implantação das áreas de responsabilidade do FMSAI.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura será constituído de recursos provenientes de:

I – Repasses de recursos previstos no contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, conforme Termo Aditivo, destinados à investimentos complementares a cargo do município;

II – Dotações Orçamentárias a ele especificamente destinadas;

III – Créditos adicionais a ele destinados;

IV – Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

V – Outras receitas eventuais.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI serão depositados em conta corrente específica de titularidade do Município, sob a denominação "Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura", a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, vinculados exclusivamente ao atendimento das finalidades estabelecidas nesta Lei, no Contrato, conforme Termo Aditivo, e aos compromissos previstos no Contrato.

§ 1º - O FMSAI terá contabilidade própria e deverá manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes, promovendo total transparência e liberando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, bem como das ações financiadas pelo mesmo.

§ 2º - Decreto do Poder Executivo deverá regulamentar em até 30 (trinta) dias a organização e funcionamento do FMSAI, bem como sua vinculação, mecanismos, procedimentos e responsáveis por sua gestão, observadas as premissas desta Lei.

§ 3º - A gestão do FMSAI deverá ser realizada por órgão colegiado, o qual terá competências para definir as diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização, controle, aplicação dos recursos, aprovação das contas do fundo e remessa de informação aos órgãos de controle e à ARSESP.

§ 4º - O órgão colegiado responsável pela gestão do FMSAI, referido no parágrafo anterior, deverá contar com representantes da sociedade civil, ligado direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico.

§ 5º - O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

Art. 4º - Em caso de inadimplemento de faturas de consumo e/ou acordos de parcelamentos por parte dos órgãos e entidades da administração direta do MUNICÍPIO, a SABESP poderá reter, provisoriamente, os repasses realizados ao FMSAI, observado o montante total devido em razão do inadimplemento.

Art. 5º - Caberá ao MUNICIPIO adotar a regulamentação fixada pela ARSESP como critérios e condições para o reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores, regulados pela Agência Reguladora, aos fundos municipais de saneamento básico.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS,
Aos 4 de setembro de 2.024
MANOEL IRONIDES ROSA
Prefeito Municipal

Registrada em Livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.

Francisco Carlos Binhardi
Diretor da Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeito

.....

Portarias

PORTARIA Nº 8.317/24
DE 4 DE SETEMBRO DE 2.024

MANOEL IRONIDES ROSA, Prefeito do Município de Bastos, usando de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

= Nomear a candidata Sra. **RAYANE MARIA LINS**, habilitada no Concurso Público nº 001/2024, classificada em 12º lugar para o cargo de Técnico de Enfermagem, devendo tomar Posse dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar de 03/09/2024.

= Retificar parcialmente a Portaria nº 8.313/24 de 30/08/2024, no que diz respeito à implantação da Gratificação referente ao Artigo 150 do Estatuto Único dos Servidores Públicos Municipais de Bastos, à Servidora Sra. **DANIELE FERNANDES MARTINS**, onde-se-lê:

- 10% (dez por cento), leia-se:

- **15% (quinze por cento).**

= Conceder Licença para Tratar de Interesse Particular à Servidora Sra. **BEATRIZ ALVES DE ANDRADE**, nos termos do Artigo 103 da Lei Municipal nº 870/90, pelo prazo de até 02 (dois) anos, a partir de 09/09/2024, conforme Requerimento protocolado sob o nº 3.813/2024.

= Implantar, a partir de 01/09/2024, Adicional de Insalubridade em grau máximo sobre o salário mínimo à Servidora Sra. **MARTA DO CARMO TEIXEIRA**, de conformidade com o contido na Determinação Judicial – Processo nº 0000798-11.2024.8.26.0069.

= Designar a Servidora Sra. **EMANOELLI APARECIDA ALVES RIBEIRO** para responder pela Função Gratificada de Encarregado de Serviços Administrativos, com a percepção de Gratificação e Atribuições, conforme Lei Municipal nº 2.938/19, a partir de 02/09/2024.

= Designar a Servidora Sra. **TAIZE GONÇALVES CARDOSO PELEGRINE MINERVA** para responder pela Função Gratificada de Coordenação de Unidade Básica de Saúde – ESF IV, com a percepção de Gratificação e Atribuições, conforme Lei Municipal nº 3.278/23, a partir de 02/09/2024.

= Exonerar a Servidora Sra. **THAYLA MAIZA DOS SANTOS ESTEVES – RG nº 48.xxx.473-x**, do cargo em Comissão de Gerente de Atenção Especializada e **nomeá-la** para o cargo em Comissão de Diretor de Atenção Especializada – Referência 35, a partir de 03/09/2024.

= Conceder Licença para Tratar de Doença em Pessoa da Família à Servidora Sra. **MIRIÃ CANDIDO DA SILVA BIROCHI**, de acordo com o Artigo 97 do Estatuto Único dos Servidores Públicos Municipais de Bastos, atualizada pela Lei Municipal nº 2.151/09, pelo prazo de 90 (noventa) dias,

a partir de 13/08/2024, conforme Requerimento protocolado sob o nº 3.676/2024.

= Empossar, de conformidade com o que preceitua o Art. 19 da Lei Municipal nº 870/90 de 17/04/90 que instituiu o Estatuto Único dos Servidores Públicos Municipais de Bastos, e suas alterações posteriores, as candidatas abaixo delineadas, habilitadas no Concurso Público nº 001/2024 para ocuparem o cargo de provimento efetivo de Enfermeiro – Referência 28A junto à Secretaria Municipal de Saúde, devendo cumprir o Estágio Probatório exigido por lei a partir de 04/09/2024:

= **MICHELE MAYUMI OGAWA DE LIMA – RG Nº 42.xxx.382-x, CPF nº 336.xxx.438-xx** e **PIS/PASEP nº 129xxxxxx45**, classificada em 6º lugar;

= **DEISE CRISTINA DOS SANTOS – RG Nº 27.xxx.135-x, CPF nº 018.xxx.489-xx** e **PIS/PASEP nº 126xxxxxx27**, classificada em 7º lugar.

= Exonerar a Servidora Sra. **PATRICIA KOMATSU BARBOSA** da Função de Diretor de Unidade Escolar, devendo retornar ao desempenho normal de seu cargo efetivo de Professor de Educação Básica I, em ambos os registros de contrato, a partir de 09/09/2024.

= Exonerar a Servidora Sra. **CAMILA MARTINS DE GODOY WATANABE** do cargo em Comissão de Assessor da Divisão de Projetos Culturais, devendo retornar ao desempenho normal de seu cargo efetivo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI, a partir de 09/09/2024.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS,
aos 4 de setembro de 2.024
MANOEL IRONIDES ROSA
Prefeito Municipal

Registrada em Livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.

Francisco Carlos Binhardi
Diretor da Secretaria Municipal do
Gabinete do Prefeito

.....

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação

RETIFICAÇÃO DE EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 047/2024;

O Prefeito de Bastos torna público a retificação do edital do Pregão Eletrônico n.º 047/2024, no ANEXO I-Termo de Referência, Item 6 - Da descrição dos lotes, no Lote 8, onde estava escrito "OMALIZUMABE 150 MG/ ML AMPOLA COM 1 ML.(JUDICIAL)", lê-se "OMALIZUMABE 150 MG - SOLUÇÃO INJETÁVEL EM SERINGA PREENCHIDA DE 1ML". O Edital retificado está disponível no site www.bastos.sp.gov.br bem como na PLATAFORMA BLL no link www.bll.org.br, onde os interessados poderão solicitar maiores informações e esclarecimentos. A nova data para realização da sessão pública será em 19/09/2024 no mesmo horário previsto anteriormente. Bastos/SP., 05.09.2024. Manoel Ironides Rosa - Prefeito Municipal.

.....

Contratos

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS
EXTRATO CONTRATUAL - CONTRATO Nº 050/2024

CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Bastos; CONTRATADA: Oka Prime Produções e Eventos Ltda Me; OBJETO: Realização de espetáculo musical - Grupo a família a ser apresentado no dia 13/09/2024 na praça do jovem; VALOR: R$ 17.000,00; VIGÊNCIA: Da assinatura do contrato até dia 13/09/2024. LICITAÇÃO: Inexigibilidade nº 218/2024.

Bastos/SP., 23/08/2024. Manoel Ironides Rosa - Prefeito Municipal.

.....

Notificações

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Manoel Ironides Rosa, Prefeito do Município de Bastos, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que fará realizar no dia 30 de setembro de 2024, às 18:00 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Bastos, **AUDIÊNCIA PÚBLICA** nos termos do Art. 9º - § 4º da Lei Complementar nº 101/00 de 04/05/00 e LC 141/12 que estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, e das instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para a apreciação dos relatórios financeiros e operacionais de **Saúde** referente ao 2º Quadrimestre de 2024 e na sequência a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais da **Administração Pública** referente ao 4º Bimestre e 2º Quadrimestre de 2024 ficando desde já toda a população convidada a participar deste evento.

Mediadoras: Jussara Moraes H. Campoville e Neusa Kyoka Hitaka Nishida

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS,
aos 2 de setembro de 2024
MANOEL IRONIDES ROSA
Prefeito Municipal

.....